



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09800/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02613/ 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

NOEMIA ISIDRO DE PAIVA	Vitalícia
-------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MANUEL NORONHA CÉZAR**

1.2.2. Matrícula: **53.812-4**

1.2.3. Cargo: **Coronel Reformado**

1.2.4. Lotação: **Polícia Militar da Paraíba**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **26/09/2005**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 04/10/2005**

1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: DIAPG, após análise de defesa¹ (fls. 48/50), entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 5.517/2014, opinando pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 26

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.517/2014;

¹ A Auditoria havia inicialmente concluído (fls. 29) pela notificação da autoridade responsável para encaminhar a documentação correspondente à beneficiária Maria do Carmo Stabili Cezar, por constar nos autos informações sobre tal beneficiária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09800/14

Pág. 2/2

- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

jtosm

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:43



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO